



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 965-A, DE 2022

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, "stealthing", e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 1853/22 e 57/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1853/22 e 57/23

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)**

PL n.965/2022

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, "stealthing", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do artigo 215-B, com o texto abaixo:

Art. 215-B Remover propositalmente o preservativo, durante o ato sexual, ou deixar de colocá-lo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 4 8 6 0 6 1 7 8 0 0 * LexEdit





JUSTIFICAÇÃO

A palavra "*stealthing*", de origem inglesa, significa ação furtiva. No sexo, a prática denominada de "*stealthing*", consiste na retirada, intencional, do preservativo, durante a relação sexual, sem o consentimento da outra pessoa.

O autor desse tipo de ação induz a vítima a acreditar que está em um ato sexual seguro. Entretanto, de maneira escondida ou camouflada, retira o preservativo e dá continuidade ao ato, em desconformidade com a vontade da vítima.

O que se pretende com o presente projeto de lei é a tipificação da conduta de ter relação sexual com alguém, de forma diferente da consentida, por meio de uma verdadeira enganação ou ato que contrarie ou distorça a vontade da vítima. Ainda que a relação tenha sido, inicialmente, consentida, a partir do momento em que o autor retira ou deixa de colocar o preservativo, sem o consentimento da outra pessoa, muda a situação de fato, passando a relação sexual a ser abusiva, por não contar com o consentimento da parceira ou do parceiro.

Sem uma legislação específica tratando do tema, pessoas que, de fato, são abusadas sexualmente, continuarão sem o amparo que deveriam receber de nossa sociedade.

Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres colegas a fim de que essa importante matéria seja discutida no Parlamento brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS - UNIÃO/MG



* C D 2 2 4 8 6 0 6 1 7 8 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Importunação sexual (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

PROJETO DE LEI N.º 1.853, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Acrescenta o artigo 215 B ao Decreto Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, para inserir o crime de fraude na retirada de preservativo masculino com o intuito de burlar relação sexual consentida com o uso do mesmo."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-965/2022.



PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

“Acrescenta o artigo 215 B ao Decreto Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, para inserir o crime de fraude na retirada de preservativo masculino com o intuito de burlar relação sexual consentida com o uso do mesmo.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Insere o artigo 215-B no Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215-B – Manter relação sexual retirando o preservativo durante o ato, sem o conhecimento da outra parte envolvida (stealthing):

Pena Reclusão de 2 a 6 anos e multa

§ Único – Se o crime resultar em transmissão de doença sexualmente transmissível, aumenta a pena em um terço.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





JUSTIFICATIVA

A prevenção de doenças sexualmente transmissíveis tem sido motivo de diversas campanhas de esclarecimento à população, inclusive com a abordagem científica do tema. Inclusive campanhas neste sentido tem o condão de, também, prevenir gravidez indesejada por aquelas mulheres que tem a opção de escolha relativamente ao tema.

Como sabemos doenças sexualmente transmissíveis (**DST**) são transmitidas, principalmente, por contato sexual sem o uso de camisinha com uma pessoa que esteja infectada, e geralmente se manifestam por meio de feridas, corrimentos, bolhas ou verrugas. As mais conhecidas são gonorreia e sífilis.

A prática denominada de “stealthing” que consiste na retirada do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da outra pessoa, pode caracterizar o crime de violação sexual mediante fraude, porém o tipo penal tem que estabelecer exatamente a conduta a ser criminalizada.

Como acima exposto, vimos que a fraude se caracteriza no momento em que há uma relação sexual consentida com o uso de preservativo e uma das pessoas envolvidas retira a proteção sem que o outro perceba, portanto estamos falando em dolo, pois o autor leva a vítima a acreditar que esteja praticando o sexo seguro, com o preservativo, mas de forma fraudulenta, de forma dissimulada, escondida, ele retira o preservativo durante o ato sexual e prossegue, portanto, praticando aquela relação de forma contrária à vontade da outra pessoa.

A rigidez do nosso sistema penal impõe a criação do tipo penal referente a conduta do agente, pois não há crime sem lei anterior que o defina, e neste caso, o crime acima não está capitulado em nossa legislação pátria.

Portanto há a necessidade de criminalizar a conduta acima exposta, pois qualquer tipo de relação estabelecida entre pessoas civilizadas pressupõe acordo e consentimento, qualquer burla que possa trazer consequências a outrem de ser considerado crime.



* c d 2 2 6 2 2 7 7 2 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Apresentação: 04/07/2022 10:52 - Mesa

PL n.1853/2022

Sala das Sessões em, de julho de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Importunação sexual (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

PROJETO DE LEI N.º 57, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o Código Penal para incluir entre as causas de aumento de pena a retirada de preservativo sem o consentimento da parceira ou do parceiro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-965/2022.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o Código Penal para incluir entre as causas de aumento de pena a retirada de preservativo sem o consentimento da parceira ou do parceiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) causa de aumento de pena, de até 1/3 (um terço) para o agente que remove, sem a ciência e o consentimento da vítima, o preservativo sexual, antes ou durante a prática do ato.

Art. 2º O art. 234-A do Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 234-A.....

V - até 1/3 (um terço) se o agente remove, ou deixa de colocar o preservativo sem a ciência e o consentimento da vítima.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo deste Projeto de Lei é punir o agente que, de forma sorrateira, remova preservativo sexual antes ou durante a prática do ato sexual, sem que isso seja de conhecimento ou consentimento da vítima.

Sabe-se que em uma relação sexual consentida, em geral, o casal firma um acordo de que a prática será realizada com o uso de preservativo,



como forma de evitar a transmissão de doenças e de evitar a gravidez indesejada.

Ocorre que há ocasiões em que um dos parceiros remove o preservativo, e isso ocasiona, eventualmente, danos irreparáveis para a vítima. Por essa razão, de modo a coibir esse comportamento, defendemos que seja causa de aumento de pena de até 1/3 a prática desse ato.

Diante deste fato, rogamos aos pares a aprovação deste projeto!

Sala das Sessões, fevereiro de 2023

**Deputada Renata Abreu
Podemos/SP**



* C D 2 2 3 4 0 1 7 8 2 1 7 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI N.º 965, DE 2022

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, "stealthing", e dá outras providências.

Autor: Deputado Delegado Marcelo Freitas (União/MG);

Relator: Deputado Felipe Francischini
(União/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 965, de 2022, de autoria do nobre Deputado Delegado Marcelo Freitas, que propõe a alteração de dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal - CP, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, "stealthing", e dá outras providências.

Em sua justificação, o autor defende a tipificação da conduta de retirar ou deixar de colocar, sem o consentimento da outra pessoa, preservativo antes ou durante a prática sexual. Alega ainda, que o autor desse tipo de ação induz a vítima a acreditar que está em um ato sexual seguro e em virtude dessa prática, se altera a situação de fato, passando a relação sexual a ser abusiva, por não contar com o consentimento da parceira ou do parceiro, propõe a pena de um a quatro anos de reclusão se não constitui crime mais grave.

Por conter temas conexos, foram apensadas as seguintes proposições:

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238979940000> 14



Apresentação: 09/08/2023 17:22:04.000 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 965/2022

* * * C D 2 3 8 9 7 9 9 4 0 0 0 0 L@xEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Apresentação: 09/08/2023 17:22:04.000 - CCJC
PRL1 CCJC => PL 965/2022

PR_Ln.1

1. **Projeto de Lei n.º 1.853 de 2022**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que acrescenta o artigo 215-B ao Decreto Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, para inserir o crime de fraude na retirada de preservativo masculino com o intuito de burlar relação sexual consentida com o uso do mesmo.
 2. **Projeto de Lei n.º 57 de 2023**, de autoria da Deputada Renata Abreu, que altera o Código Penal para incluir entre as causas de aumento de pena a retirada de preservativo sem o consentimento da parceira ou do parceiro.

O projeto principal e os apensados foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 965 de 2022 e seus apensados.

O Projeto de Lei n.º 965 de 2022, bem como seus apensados, se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processo penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas – inciso I do art. 22, arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal - CF. Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238979940000> 15





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Felipe Francischini - União/PR

Além disso, as proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em análise, é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, passa-se ao mérito.

“Stealthing”, palavra inglesa que em tradução livre significa “furtivo”, é o termo utilizado para descrever a ação de remover o preservativo durante o ato sexual sem o conhecimento ou consentimento da parceira, ou do parceiro. Inicialmente, o ato sexual é acordado com a condição de uso do preservativo, mas o agressor, de forma enganosa, faz a vítima acreditar que está ocorrendo um ato sexual seguro. Em seguida, ele dissimula e retira a proteção sem a autorização¹, **o que gera o vício no consentimento da relação sexual.**

Em síntese, há muitos desdobramentos da prática do *stealthing*, tendo como principais, a transmissão de Doenças Sexualmente Transmissíveis DST's e/ou uma gravidez indesejada. No primeiro caso, o desconhecimento da vítima, na relação em que houve a remoção do preservativo, a impede de buscar assistência médica imediata, a fim de mitigar ou eliminar o risco de contrair doenças. No segundo caso, ainda mais grave, o desconhecimento impede a vítima de buscar contraceptivos de emergência e evitar uma gravidez indesejada.

Em março de 2018, o professor Pedro Pulzatto Peruzzo, pesquisador da Faculdade de Direito da PUC-Campinas, conduziu uma pesquisa de campo utilizando a plataforma Google Formulários², com o objetivo de investigar o

¹<https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/stealthng>

²https://docs.google.com/forms/d/1LpmWFWh_K6d0WPwWMx5eMWmDGUWYsnBzvMCNWsEqnY4/edit#responses





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Felipe Francischini - União/PR

fenômeno do *stealthing* no Brasil e contou com a participação de 279 mulheres de diversas orientações sexuais, classes sociais, raças e outros aspectos. A pesquisa obteve os seguintes resultados: 21% das mulheres entrevistadas reconheceram a natureza ilícita dessa conduta, sendo que 13,6% afirmaram saber exatamente do que se trata o termo *stealthing*. Além disso, 9% das entrevistadas revelaram terem sido vítimas ou terem vivenciado a prática do *stealthing*. Nesse contexto, se mostra necessário que Poder Legislativo atue para evitar a perpetuação de tal prática.

Diante de uma ausência de tipificação própria, o professor Rogério Sanches Cunha³ explica, de forma objetiva, em qual tipo penal a prática do *stealthing* pode ser tipificada. Assim, a depender das circunstâncias específicas do caso, teremos:

1. **Lesão corporal e Periclitacão da vida e da saúde:** se a remoção do preservativo causar danos físicos à vítima e/ ou a transmissão de uma DST, o autor do *stealthing*, conforme previsto nos arts. 129 a 132 do Código Penal;
 2. **Estupro:** se a vítima percebe a retirada do preservativo, exige a interrupção da prática sexual e o agressor não obedece e continua o ato (Art. 213 do CP);
 3. **Violação sexual mediante fraude:** se a vítima não percebe a retirada do preservativo e o agressor dá prosseguimento ao ato sexual (art. 215 do CP)

Noutro giro, o inciso III do art. 7 da Lei n.º 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), prevê como forma de violência sexual, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, **a restrição ao uso de métodos contraceptivos**, podendo ser identificado o *steathing* nesse tipo de conduta, vejamos:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

—

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou

³ <https://www.youtube.com/watch?v=T87cyk702ww>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Felipe Francischini - União/PR

que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;”

Nesse sentido, não há dúvidas que a prática do *stealthing* constitui grave violação de direitos fundamentais da pessoa, o que torna necessária uma atuação firme e proporcional do Direito Penal, como forma de prevenção e repressão desse tipo de conduta.

O projeto original e os apensados preveem diferentes penas para o *stealthing*, sendo de um a quatro anos, se o crime não constitui crime mais grave no projeto original; de dois a seis anos e multa no Projeto de Lei n.º 1.853 de 2022; e, como causa de aumento de pena na proporção de $\frac{1}{3}$ (um terço) a ser incluída no art. 234-A do CP. Por mais meritório que sejam as penas propostas, a utilização de qualquer uma dessas opções para classificar a conduta pode ser considerada desproporcional, uma vez que existe o risco de entrar em conflito com crimes mais graves.

A título de exemplo, a pena proposta no projeto original, com ressalva a multa, é a mesma do crime de perigo de contágio de moléstia grave (art. 131 CP), o que, a depender do caso concreto, seria uma decorrência da prática do *stealthing*. Isso significa que, independentemente da intenção de transmitir doenças, o autor do delito seria punido com a mesma pena. Ademais, há de se discutir a possibilidade de o *stealthing* ser o crime-meio para o delito do art. 131 do CP, o que não justificaria a manutenção das mesmas penas para ambos os crimes, devendo ocorrer graduação de pena em virtude da gravidade da conduta.

Nesse diapasão, a pena a ser aplicada para esse tipo de conduta deve levar em conta os princípios da vedação à proteção deficiente e da proibição do excesso, corolário do princípio da fragmentariedade. Dessa forma, o primeiro princípio é um princípio geral aplicado em todos os ramos do ordenamento jurídico, que exige uma proteção efetiva dos bens previstos na Constituição. Não basta que o legislador crie leis, é necessário que elas sejam efetivas na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Apresentação: 09/08/2023 17:22:04.000 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 965/2022

PRL n.1

tutela desses bens⁴. Nesse sentido, o Ministro Luis Roberto Barroso, leciona que:

"A proibição deficiente consiste em não se permitir uma deficiência na prestação legislativa, de modo a desproteger bens jurídicos fundamentais. Nessa medida, seria patentemente constitucional, por afronta à proporcionalidade, lei que pretendesse descriminalizar o aborto. Portanto, em linhas gerais, percebe-se que a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado ou por falta deste." (BARROSO, 2017. P 69)

Por outro lado, temos o princípio da proibição do excesso, que está relacionado ao princípio da fragmentariedade. O primeiro, proíbe a legislação que tipifique condutas criminosas de forma indiscriminada. O segundo, atua como um freio e estabelece que o Direito Penal deve se concentrar apenas nas condutas que não são abordadas pelos outros ramos do Direito. Em outras palavras, o Direito Penal somente prevê e criminaliza condutas quando os demais ramos do Direito não conseguem proteger efetivamente o bem jurídico em questão, conforme entendimento de Cesar Roberto Bittencourt:

"O Direito Penal só se aplica em último caso, isto é, só se recorre ao Direito Penal quando os outros ramos do Direito não consigam proteger um determinado bem jurídico. É uma questão lógica e – além de ligada às garantias individuais – decorrente da ideia de eficiência do Estado: não se justifica aplicar um meio mais pesado se para proteger o bem jurídico um menos grave tem a mesma ou melhor repercussão." (BITTENCOURT, 2012. P 44).

Dessa forma, tendo por base os princípios elencados, sugiro a pena de **reclusão, de seis meses a dois anos e multa, se o ato não constituir crime mais grave**, por entender proporcional à gravidade do delito e suficiente para garantir a repressão e prevenção da conduta. Ademais, o estabelecimento da pena no patamar proposto, se não constituir crime mais grave, permite a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099 de 1.995 e o acordo de não persecução penal do art. 28-A do Código de Processo Penal, bem

⁴ ALMEIDA, Erivaldo Santos. Stealthing: quais os reflexos jurídicos decorrentes dessa prática?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 28, n. 7151, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/101555>. Acesso em: 19 jun. 2023

exEdit
* c d 2 3 8 9 4 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

como limita o prazo prescricional do crime para quatro anos, nos termos do inciso V do art. 109 do CP.

Ato contínuo, é necessário consignar que o novo tipo penal **somente se processa mediante representação**. Dito isso, faço constar no substitutivo, a inclusão do parágrafo único com o respectivo comando.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 965 e de 2022, e dos Projetos de lei n.º 1.853 de 2022 e 57 de 2023, apensados, e no mérito, pela **APROVAÇÃO** destes na forma do Substitutivo apresentado por este relator.

Sala das Comissões, de agosto de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Felipe Francischini - União/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 965, DE 2022

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, "stealthing", e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do artigo 215-B, com a seguinte redação:

“Art. 215-B - Remover, sem o conhecimento e/ou consentimento de outrem, o preservativo antes ou durante o ato sexual:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos e multa, se o ato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Somente se processa mediante representação.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de agosto de 2023.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 28/09/2023 22:16:04.960 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 965/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 965, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 965/2022 e dos Projetos de Lei nºs 1.853/2022 e 57/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Harolfo Cathedral, Acácio Favacho, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Baleia Rossi, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Reginaldo Lopes, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral e Zucco.



* C D 2 3 8 8 4 5 6 0 7 9 0 0 *

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 8 8 4 5 6 0 7 9 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 965, DE 2022**

(Apensados PLs nºs 1.853/2022 e 57/2023)

Apresentação: 29/09/2023 15:39:31.177 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 965/2022
SBT-A n.1

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando o artigo 215-B, a fim de tipificar o ato de remoção proposital de preservativo, sem o consentimento do parceiro ou da parceira, "stealthing", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do artigo 215-B, com a seguinte redação:

“Art. 215-B - Remover, sem o conhecimento e/ou consentimento de outrem, o preservativo antes ou durante o ato sexual:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos e multa, se o ato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Somente se processa mediante representação.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 3 4 5 4 7 8 7 8 4 0 0 *